



MUNICÍPIO DE

CORUMBATAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Gestão 2013/2016

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
EM 12/09/2013 PÁGINA 06

LEI Nº 677/2013
DE 10/09/2013

SÚMULA: Cria o **PROGRAMA MAIS NATUREZA**, instituindo normas sobre o plantio, a manutenção, a conservação, a condução e a substituição de espécies vegetais na arborização urbana e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, **CARLOS ROSA ALVES** PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo criar, por intermédio da presente lei o **PROGRAMA MAIS NATUREZA**, a fim de executar o "Plano de Adequação de Arborização Urbana" (**anexo I**), parte integrante desta Lei, elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º Esta lei contem as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, instituindo as necessárias relações entre o Poder Executivo e os Municípios.

§2º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os Municípios. Todas as ações que interferem nestes, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos pela Lei e pela Legislação Federal e/ou Estadual em geral.

Art. 2º Todos os municípios que não estiverem de acordo com o Plano de Adequação da Arborização Urbana, ou seja, com espécies impróprias para o plantio ou fora dos padrões, deverão se adequar no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pedido juntamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos períodos descritos no anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

Da arborização Pública

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a arborização urbana, entendida como o conjunto de



plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Parágrafo Único. Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independente de número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas.

Art. 4º É proibido destruir ou danificar árvores de ruas ou praças, em logradouros públicos existentes na zona urbana do município.

§1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte de árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§2º Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados nas árvores, com possível consequência a morte da mesma.

Art. 5º Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que julgará cada caso, segundo os critérios técnicos.

Art. 6º Não será permitida a fixação de placas, faixas, caretas, anúncios, letreiros, luminosos ou similares, nem para o suporte ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza, nas árvores sem a prévia autorização do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º É expressamente proibido pintar ou pichar com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro, e nem o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Art. 8º Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existentes nas vias públicas em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 9º Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

CAPÍTULO III **Dos Cortes e Podas**

Art. 10º É atribuição exclusiva do Município, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, conceder a licença para podar, cortar, erradicar, substituir ou sacrificar árvores da arborização pública e decidirá, de acordo com os critérios constantes do Plano de Adequação de Arborização Urbana (anexo I desta Lei), o que deve ser feito.



§1º Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

§2º As despesas decorrentes serão custeadas pelo solicitante.

Art. 11 Fica determinado que o ato de Poda Drástica é uma prática proibida, pois pode ocasionar a morte da mesma.

CAPÍTULO IV **Das Normas para a Arborização**

Art. 12 A arborização, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente, poderá ser feita:

Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica, se existir;

Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções;

Nos setores públicos, escolas, praças, parques, ficando a cargo do responsável pelo local, a zelar pela Arborização Urbana e comunicar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente qualquer alteração que venha a prejudicar o crescimento da espécie.

Art. 13 Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 14 Fica proibido o plantio de árvores, a poda ou suspensão total de espécies, tanto por particulares quanto pelo Município, nas vias e logradouros públicos, quando não estiverem de acordo com o Plano de Adequação de Arborização Urbana.

Art. 15 Fica determinado o plantio de no mínimo 1 (uma) espécie arbórea por residência, recomendada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de acordo com o Plano de Adequação de Arborização Urbana.

Art. 16 Fica proibido o plantio de *Ficus sp.* em calçadas, por causar danos ao passeio, muros e canalizações, decorrente da agressão de suas raízes.

§1º Os proprietários dos imóveis de terrenos que tenham em sua calçada a espécie *Ficus sp.* deverão ser comunicados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da exigência da erradicação e substituição da espécie, bem como orientados dos danos causados pela mesma.



§2º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) meses a contar da data da comunicação descrita no parágrafo anterior para que o proprietário providencie a erradicação e substituição da espécie.

Art. 17 Por ocasião da solicitação de substituição e/ou condução de árvores, a concessão deverá obedecer aos períodos estabelecidos no Plano de Arborização Urbana contido no anexo I desta lei.

Art. 18 Quando da autorização da retirada de árvores, o solicitante deverá, por sua conta, retirar todos os resíduos (tocos, raízes, entre outros) e refazer/reparar possíveis danos à calçada.

Parágrafo Único – Os proprietários de imóveis que já efetuaram a substituição de árvores das calçadas até a data da publicação desta lei, terão o prazo de 10 (dez) dias para retirarem todos os resíduos, quais sejam, toco e raízes que tenham deixado na calçada, sendo que os reparos que se fizerem necessários à calçada e/ou muros/cercas serão de responsabilidade do proprietário.

Art. 19 Nos Laudos Técnicos, mencionados nesta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à adequação da arborização urbana, deverão constar:

- Identificação de espécime avaliado;
- Endereço onde se encontra o espécime;
- Estado fitossanitário e parasitário;
- Justificativa da necessidade de intervenção;
- Nova espécie a ser plantada;
- Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 20 As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos, desde que não comprometam a estabilidade de planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes e ainda poderão ser erradicadas e substituídas, quando necessário, desde que atestado por Laudo Técnico.

Art. 21 Todas as espécies que forem impróprias para a Arborização Viária, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo vistoriadas pelo técnico e substituídas conforme calendário (anexo I) referente aos setores.

Art. 22 As novas árvores devem ser plantadas a uma distância de 0,50 metros do meio-fio, contando a partir do centro da cova, o mais próximo possível ao alinhamento da iluminação pública.

Art. 23 O tutoramento é indispensável e deve ser feito com um tutor de boa qualidade. E ainda deve-se proteger a muda com uma cerca de proteção, podendo ser de madeira, metal, entre outros.



Art. 24 A área livre da pavimentação deixada ao redor da árvore deve ser de 0,60 x 0,60 metros.

CAPÍTULO V

Da Substituição e da Condução da Vegetação e Porte Arbóreo

Art. 25 A substituição, a erradicação, o transplante e a poda de árvores ou intervenção de raízes em logradouros públicos, serão autorizados mediante Laudo Técnico, emitido por profissional da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas seguintes circunstâncias;

- I – de acordo com o Plano de Adequação de Arborização Urbana do Município (anexo I);
- II – quando o estado fitossanitário justificar a prática;
- III – quando por problemas parasitários;
- IV – quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- V – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII – Quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;
- VIII – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal.

Art. 26 Todos os pedidos cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, serão fotografados e arquivados para controle de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 27 Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua raridade, localização, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente, desde que este ato obtenha o parecer do CMDR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural).

Parágrafo Único. Para efeito deste Artigo, compete ao município;

- I – Ouvir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), cadastrar e identificar por meio de placas indicativas onde deverá conter a justificativa da imunidade das árvores declaradas imunes ao corte;



II – Os registros das árvores declaradas imunes ao corte serão feitos em livro próprio, contendo o nome comum, nome específico, localização e demais dados necessários à perfeita identificação dos exemplares.

III – Dar apoio técnico permanente para a preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

Art. 28 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 29 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, no valor correspondente a 10 (dez) URM (Unidade Referencial Municipal).

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem conjunto ao município, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 30 Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 31 As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Municipal e Leis Estaduais e Federais.

Art. 32 Os débitos decorrentes da multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO VIII Do Auto de Infração

Art. 33 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o auto de infração ou fiscais ou nos outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

Art. 34 Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.



MUNICÍPIO DE

CORUMBATAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Gestão 2013/2016

PUBLICADO NO JORNAL TRISUNA DO INTERIOR

EM 12 09 2013 PAGINA 06

§1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade, do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que lavrou.

Art. 35 A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais do órgão municipal responsável pela arborização urbana, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

§1º Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§2º O auto de infração e multa deverá ser publicado posteriormente no Diário Oficial do Município e cópia do mesmo deverá ser enviado ao infrator pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (A. R.).

CAPÍTULO IX

Do Processo

Art. 36 O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 37 Julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 38 Todas as infrações serão encaminhadas a Promotoria relacionada à área ambiental.

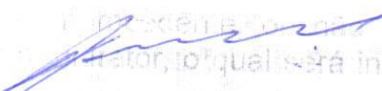
O mandante;

Seu autor material;

Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

"PAÇO MUNICIPAL "27 DE MAIO"
Corumbataí do Sul-PR., aos 10 de setembro de 2013.


CARLOS ROSA ALVES
Prefeito Municipal



ANEXO I PLANO DE ADEQUAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

1 – INTRODUÇÃO

A arborização urbana desempenha importante papel na melhoria da qualidade de vida da população, principalmente no que diz respeito ao conforto ambiental proporcionado pelas árvores.

A vegetação, como um todo, tem sido de grande importância na melhoria das condições de vida nos centros urbanos. Com o crescimento populacional das cidades, depara-se com a falta de um planejamento urbano.

Existem vários fatores importantes que tornam as árvores importantes, contribuindo para:

- A melhoria da qualidade do ar, com a redução dos níveis de poluição e retenção de partículas sólidas;

- A captação do gás carbônico (CO₂), principal responsável pela elevação da temperatura média do planeta, gerando o efeito estufa;

- A manutenção dos níveis de ruídos produzidos pelo trânsito e pela pessoa;

- O conforto térmico pelo sombreamento da copa das árvores e do aumento da umidade relativa do ar;

- A ampliação da permeabilidade do solo, absorvendo a água das chuvas e evitando enchentes;

- O abrigo e alimentação da fauna urbana;

- A redução da poluição visual, fundamental no combate de stress urbano;

- O aspecto da paisagem, pois as árvores servem de barreiras visuais, delimitam e ordenam os espaços urbanos, atribuindo características próprias às cidades.

Muitas pessoas reclamam junto ao poder público municipal ou órgão responsável pela manutenção das áreas verdes do município quanto certa árvore danifica as calçadas, ou quando as folhas e as flores de certas espécies arbóreas sujam o quintal, a varanda e a churrasqueira que acabou de ser limpa.

O sistema das raízes, ou o crescimento exagerado dos ramos ou o tamanho e dureza dos frutos, sem contar outras características particulares das espécies vegetais, podem constituir problemas sérios que as autoridades e as equipes que realizam a arborização das vias públicas não estudam previamente antes da execução de projetos de arborização.

Espécies como Flamboyant, cujas raízes tendem a subir em direção ao asfalto ou mesmo ao piso da calçada, por exemplo, podem destruir canteiros e causar prejuízos no asfalto de vias públicas.

Já os galhos das árvores que se ramificam abundantemente podem ficar suspensos sobre os fios elétricos, sendo um perigo potencial para o início de curtos-circuitos ou acidentes mais graves.



Embora a lista de “desvantagens”, da arborização possa ser grande e talvez equivalente aos pontos vantajosos, é muito importante que alguns pontos básicos sejam seguidos, como: o conhecimento da biologia vegetativa e reprodutiva das árvores sejam elas nativas ou introduzidas, eliminaria quase que a totalidade dos problemas causados pelas espécies em questão, já que as informações serviriam como um plano-diretor de planejamento paisagístico e florístico nas cidades.

Características gerais como preferência por espécies de porte médio ou baixo para serem plantadas sob a fiação elétrica, ambientes, rusticidades, desenvolvimento de raízes e ramificação de galhos, valor paisagístico e resistência a pragas são parâmetros que podem ser analisados e avaliados quando da escolha pelas espécies que definitivamente fará parte da floresta urbana, e, conseqüentemente, acompanhar a dinâmica da cidade por várias décadas.

A necessidade de criar um plano de arborização urbana para o município de Corumbataí do Sul, visa não só a importância para a qualidade de vida humana como também a melhoria do meio ambiente.

Com isso, este projeto tem como função evitar desacordos e desentendimentos dos moradores no que se diz respeito à arborização urbana, fazendo a substituição de espécies mais adequadas que não causem certos tipos de problemas como: raízes que estejam danificando a estrutura do imóvel, espécies muito velhas que porventura possam quebrar galhos e atingir pessoas ou carros, árvores que possam causar entupimento nas galerias devido ao enorme número de folhas ou frutos que caem de sua copa, entre outros.

2 – DIAGNÓSTICOS

O município de Corumbataí do Sul possui, de acordo com o IBGE, cerca de 4.002 habitantes, conforme dados do ano de 2010. Em levantamento realizado por funcionários da prefeitura, no mês de junho de 2013, foram cadastradas diversas espécies de árvores.

Verificou-se que as espécies que possuem maior número de exemplares, são de espécies de grande porte, com raízes que afetam as calçadas, atrapalham a iluminação e ainda causam danos à rede elétrica, como mostrado na tabela abaixo. (Tabela 1)

Espécies mais utilizadas na Arborização Viária na cidade de Corumbataí do Sul – PR

	Nome Popular	Nome Científico	Quantidade	%
01	Sibipiruna		377	74%
02	Ficus		40	8%
03	Oiti		35	7%
04	Aroeira Salsa		28	6%
05	Flamboyant		10	2%
06	Ameixa		8	2%
07	Legustro		5	1%
08	Manga		5	1%

Tabela 1 – Espécies levantadas até o momento que tiveram maior presença na área urbana.



3 – JUSTIFICATIVA

A arborização deve ser feita, sempre que possível amenizar os aspectos negativos do entorno urbano, transformando os locais insalubres e desagradáveis em hospitaleiros e aconchegantes aos usuários.

No ambiente urbano, a arborização ao longo de vias de tráfegos de veículos automotores e pedestres tem por função melhorar a qualidade de vida no seu entorno e na cidade como um todo.

Todavia, existem situações em que, devido a problemas de planejamento, implantação, acompanhamento e monitoramento da arborização urbana.

Por isso está sendo criado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, um Projeto que pretende melhorar a arborização da cidade de acordo com as devidas características de cada setor.

4 – OBJETIVO GERAL

O principal objetivo é fornecer ao município de Corumbataí do Sul um plano de adequação da Arborização Urbana, que consiste no manejo de TODA arborização presente no município, através do cadastramento e levantamento arbóreo que servirá para efetuar a correta substituição e/ou condução corretamente das árvores, caso necessite.

5 - OBJETIVO ESPECÍFICO

- Implantar o Plano de Adequação da arborização urbana;
- Aumentar o número de árvores no município, melhorando a qualidade do meio ambiente;
- Proporcionar o plantio correto das espécies;
- Diminuir a interferência que certas espécies causam ao sistema elétrico;
- Evitar que a iluminação pública seja afetada;
- Evitar entupimento de calhas e canalizações;
- Aumentar o sombreamento dos passeios;
- Evitar acidentes com os transeuntes;
- Orientar os moradores, sobre quais espécies são corretas para plantio.

6 – AÇÕES E METAS PROPOSTAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE ADEQUAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

6.1 – CADASTRAMENTO DAS ÁRVORES

A falta de um cadastro e atualizado das espécies arbóreas existentes ao longo das vias e logradouros públicos acabam ocasionando uma série de impactos.

Devido à grande importância do Plano de Arborização Urbana para o município, e verificando que não havia nenhum cadastro das árvores, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a ajuda de estagiários da área ambiental, afetou-se o levantamento das árvores.

No momento do levantamento, foram anotadas várias informações, como: idade aproximada, nome da rua, número do imóvel que está na frente, número da quadra e lado da rua.



Todas as informações estão armazenadas em arquivos no computador, facilitando a localização e informando várias características sobre a espécie a ser substituída ou podada, com isso poupa tempo e evita transtornos.

Com estes dados localiza-se a espécie a ser substituída ou podada, sendo que todas as espécies catalogadas estão distribuídas em um mapa de escala de 1:2000, representadas por agulhas de cores diferentes, que simbolizará as espécies que necessitam de substituição e acompanhamento periódico de poda.

Assim, quando houver necessidade de substituição, a espécie será rapidamente localizada, informando ao interessado qual a espécie mais adequada para a substituição.

6.2 – PROCEDIMENTOS PARA PLANTIO, PODA E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES

A situação mais freqüente em áreas urbanas é a presença de espécies arbóreas inadequadas para a convivência com redes elétricas e impróprias para o passeio urbano.

É bom lembrar que, nem todas as espécies exuberantes pela formação de sua copa ou pela ocorrência de flores podem ser plantadas em praças, jardins, canteiros centrais e parques, observando sempre a compatibilização com o sistema elétrico e outros serviços públicos. As espécies adequadas para a arborização urbana devem ser acolhidas baseadas em critérios técnicos.

Para que não haja uma enorme retirada de árvores ao mesmo tempo na cidade, estipula-se que deve ser feito um pedido junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para que seja feita uma vistoria para a constatação de quais os motivos, pelos quais se deve fazer a substituição da árvore requerida, a fim de não haver a erradicação de algumas árvores sem motivo relevante, ou seja, embasamento técnico.

Com isso, adotou-se um sistema de dividir a área urbana em Ruas Intercaladas.

Deste modo a cidade foi dividida em 2 setores (A e B), sendo que, cada setor terá dois períodos anuais para efetuar a substituição e/ou condução de árvores se houver necessidade.

SETOR A – 1º período de 01 de janeiro a 31 de março – 2º período de 01 de julho a 31 de setembro.

SETOR B – 1º período de 01 de abril a 30 de junho – 2º período de 01 de outubro a 31 de dezembro.

Caso não se consiga fazer a substituição em um dos períodos, deve-se aguardar o próximo, de acordo com seu setor.

A partir do momento que houver 30% de pedidos de substituição por rua, encerram-se os pedidos, sendo que o próximo pedido deverá ser feito no próximo período.

Os pedidos serão efetuados por ordem de cadastramento na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Estes setores foram divididos no mapa do município (área urbana) pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, encontra-se fixado em um quadro



na própria Secretaria, onde se podem visualizar todos os exemplares cadastrados em cada rua seguindo uma legenda.

Além disso, toda árvore retirada, deverá ser imediatamente substituída pela espécie indicada por um profissional da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para que não cause danos futuros. Com isso, o morador deve cuidar e dar manutenção para que esta venda a se desenvolver e oferecer benefícios à comunidade.

Abaixo, segue tabela com os dois setores com as ruas divididas por períodos de seis em seis meses.

Tabela 2

SETOR A (01/01 a 31/03 e 01/07 a 31/09)	Quadra	SETOR B (01/04 a 30/06 e 01/10 a 31/12)	Quadra
Caramuru	56 – 72	Bandeirantes	38 – 55
Tupi	48, 73 – 87	Marumbi	23 – 30
Araribóia	88 – 93	Itabira	
Tupinambá	94 – 99	Iguaçu	10 – 22
Tamoio	100 – 105	Itacolomi	01 - 09
		Potiguar	31A1
		Ubiratã	33
		Panambi	1-R e 2-R
		Tibagi	34 - 37

A seguir, apresentam-se os procedimentos que serão tomados com a implantação do Plano de Adequação de Arborização Urbana.

Para toda árvore substituída será preenchida uma ficha constando alguns itens básicos como: espécie substituída, nova espécie a ser plantada, motivo da retirada, endereço completo, data e assinatura do requerente (modelo em anexo I);

As novas árvores serão indicadas por profissional na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

As novas árvores devem ser plantadas a uma distância de 0,30 metros do meio-fio, o mais próximo possível ao alinhamento da iluminação pública;

A área livre da pavimentação deixada no passeio ao redor de cada muda deverá ser de no mínimo 0,50 m x 0,50 m.

Seguindo estes critérios, pode-se oferecer à planta condição de suas raízes se desenvolverem sem apresentar transtornos.

A cidade fica melhor arborizada, com a utilização de espécies corretas, diminuindo problemas que afetam o cidadão.

Com isso, além da cidade ficar mais bonita, os moradores desfrutam das vantagens, além da avifauna se abrigarem também no meio urbano.



6.3 – SUBSTITUIÇÃO OU PODA DAS ESPÉCIES

Como todas as espécies estão cadastradas no computador, e ainda distribuídas em um mapa totalmente legendado, fica muito mais fácil para o morador que necessitar efetuar a substituição ou poda corretamente, com todas estas informações o técnico ou outro membro da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente faz a visita e indica a espécie que melhor se manterá, conforme características do local.

Será ainda mantido um cadastro de todos que efetuarem as mudanças, fazendo com que possa com o passar dos tempos, fazer um acompanhamento das espécies e também verificar o tratamento que será aplicado a este, sendo de responsabilidade do morador zelar pela preservação da (s) árvore (s) em frente ao imóvel.

É importante que fique bem claro que, com este Plano de Adequação da Arborização Urbana, não estamos facilitando a retirada das árvores, e sim, a substituição de certas espécies por outras que melhor se adaptam ao ambiente urbano e não cause prejuízos ao imóvel, nem aos transeuntes e similares. E ainda a correta condução das árvores, seja ela de manutenção, formação ou limpeza e de segurança.

De acordo com a Legislação Urbana: *Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225 da Constituição Federal).

“PAÇO MUNICIPAL “27 DE MAIO”

Corumbataí do Sul-PR., aos 10 de setembro de 2013.

CARLOS ROSA ALVES

Prefeito Municipal